

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE BETIM/MG**

*Processo n. 0271206-50.2015*

*Autora: Canabrava Rent a Car Ltda. - ME*

*Ré: Unificar Assistência e Benefícios Mútuos*

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao breve resumo dos fatos.

CANABRAVA RENT A CAR LTDA-ME ajuizou a presente ação em face de UNIFICAR ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS MÚTUOS e JESUS QUIRINO FERREIRA, ambos qualificados nos autos, aduzindo que locou ao 2º Réu um veículo, o qual se envolveu em um incidente, gerando danos de grande monta ao veículo. Alega que utiliza, na qualidade de associada, dos serviços de proteção veicular prestados pela 1ª Ré, entretanto, esta se negou à cobertura do sinistro. Pugna pela condenação dos réus, solidariamente, em indenizar-lhe o valor do veículo e os lucros cessantes.

Citada, a 1ª Ré compareceu à audiência de conciliação (f. 89), tendo apresentado contestação às fl. 92/109, em que suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de prova pericial, ilegitimidade passiva e, no mérito, argumenta que não é possível cobrir os danos ao veículo, diante de vedação contratual, pois estes foram ocasionados por negligência em sua utilização. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Desistência da ação quanto ao 2º réu, que não foi encontrado para ser citado e rejeição da preliminar de incompetência do Juizado Especial às fls. 131/132.

*Passo à fundamentação e decisão.*

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

  
Marco Silveira Galvão  
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE BETIM/MG**

Segundo o Réu, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, posto que não contribuiu de forma alguma para os danos causados no veículo de propriedade da Autora.

Sua pretensão não merece prosperar, tendo em vista que a relação existente entre o Réu e a Autora é de direito contratual, pois o Réu se comprometeu a prestar serviços de proteção veicular à Autora, em caso de ocorrência de sinistros em seus veículos.

Sendo assim, a questão não deve ser analisada à luz da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, pouco importando se o Réu contribuiu ou não para a ocorrência do sinistro.

As demais questões afetas à responsabilidade contratual do Réu em dar cobertura ao incidente, serão analisadas oportunamente no mérito do julgado.

Com isso, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Presentes os pressupostos processuais, preliminares rejeitadas, não havendo nulidades reconhecíveis de ofício, **passo à análise do mérito.**

Primeiramente, pondero que a relação jurídica travada entre as partes rege-se pelo Código Civil, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, eis que não vislumbradas as figuras do fornecedor, do serviço e do consumidor destinatário final (artigos 2º e 3º do CDC).

O autor argumenta que o 1º Réu deve arcar com o pagamento de indenização pelos danos que ocasionaram a perda total do veículo segurado, em razão de contrato de proteção veicular firmado entre as partes.

O réu, por sua vez, aduz que inexistente responsabilidade de sua parte, haja vista que houve negligência na utilização do veículo por parte do condutor, o que se enquadra em excludente contratual.

Analisando o Regulamento do Réu, juntado às ff. 111/120, tem-se que cuida de uma associação que não se assemelha a seguradora, pois oferece assistência e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE BETIM/MG**

benefícios somente a seus associados, pelo sistema cooperativista de rateio, de modo que os próprios associados, entre si, arcam com os gastos decorrentes dos sinistros.

Apesar desta previsão, entendo perfeitamente possível a análise da questão à luz do regramento civil aplicável ao contrato de seguro, eis que o Réu exerce as mesmas funções de uma seguradora.

Neste sentido, acórdão do TJMG:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO AUTOMOTIVO ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA - AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO RISCO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.

Havendo por parte da associação o exercício das mesmas funções e atribuições de uma seguradora, qual seja, arcar com os prejuízos advindos de sinistros envolvendo os veículos de seus associados, configura-se a sua legitimidade passiva "ad causam" para estar em juízo.

Tratando-se de sinistro envolvendo veículo protegido por contrato de seguro, a perda do direito à cobertura securitária somente é cabível na hipótese em que a Seguradora comprove a existência de ato voluntário do Segurado, que represente, efetivamente, o agravamento e a implementação do risco coberto.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.097157-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017)

Sob esta perspectiva, há que se analisar a disposição contida no art. 768 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato."

Este artigo está em consonância com as disposições do Regulamento do Réu, ao qual aderiu a Autora, vejamos.

Considerando que o sinistro ocorrido foi um incêndio no veículo da Autora, importante destacar que consta na cláusula 5.1.2. que o prejuízo decorrente de incêndio será rateado entre os associados, desde que não seja provocado pelo associado, a requerimento deste ou por ato de vandalismo de quem quer que seja (f. 115).

5  
1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE BETIM/MG**

Ainda, na cláusula 5.6.1.5, consta que não será objeto dos benefícios contemplados pela UNIFICAR o prejuízo causado por negligência do associado, arrendatário ou cessionário na utilização do veículo, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-lo e preservá-lo durante ou após a ocorrência de qualquer prejuízo (f. 116).

Entendo que as previsões de exclusão de cobertura descritas são válidas, eis que devidamente previstas no Regulamento, portanto, de conhecimento do associado, como é o caso da Autora e em conformidade com o art. 768 do Código Civil, acima citado.

Resta analisar se houve contribuição da Autora para a ocorrência do sinistro a afastar a responsabilidade do Réu.

Entendo que a Autora em si não contribuiu para a ocorrência do dano, mas sim a pessoa a quem ela confiou a direção do veículo, qual seja, o locatário Jesus Quirino Ferreira.

O Relatório Técnico Pericial de ff. 35/65 deixa claro que o incêndio no veículo foi provocado por ato negligente de seu condutor, senão vejamos.

O veículo se encontrava em chamas, em uma fazenda, em local descrito como declive de cascalho intransitável e de difícil acesso. Primeiramente, nota-se que o local em que o veículo estava era impróprio ao seu trânsito, eis que é veículo popular, GOL, 1.0, de uso urbano, não sendo próprio para terrenos rurais acidentados.

O condutor do veículo, que o locou da Autora, Sr. Jesus Quirino, narrou o seguinte:

"Que ao descendo o declive a procura de seu Zé quando sentiu cheiro de fumaça e então percebeu que o veículo estava em chamas abandonando-o no local". f. 37

"(...) quando dei por conta, tinha entrado a estrada, muito estreita com capim seco, esbarrel num capim aí escutei um chiado, quando olhei para trás e vi uma labareda de fogo. Tentei dar é e não teve jeito e o carro pegou fogo (...)". f. 37

"(...) que ao se deslocar para a fazenda onde supostamente reside o Sr. Zé, este errou o caminho, tendo entrado em uma estrada de chão muito estreita, e ao perceber que não seria viável transitar com o veículo na referida estrada,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE BETIM/MG**

este tentou manobrar o veículo, mas não foi possível, uma vez que a estrada era muito estreita, então o Sr. Jesus tentou voltar de marcha à ré, mas percebeu que ao tentar engatar a referida marcha, quebrou alguma peça na parte de baixo do veículo e, em seguida, percebeu que embaixo do veículo estava pegando fogo, e no local havia muito mato, e este seco o que propagou o fogo com muita rapidez (...)" f. 38

Percebe-se da narrativa do próprio condutor do veículo, Sr. Jesus Quirino, que houve negligência de sua parte, ao ingressar em via imprópria ao trânsito do carro de pequeno porte e não tomar o cuidado necessário para evitar o sinistro.

É possível afirmar, com isso, que o condutor do veículo agravou o risco objeto do contrato. E, ainda, tenho que esse agravamento do risco foi intencional, posto que é esperado de qualquer condutor diligente que não ombrenhe seu veículo na via descrita, qual seja: estrada de chão, muito estreita, com mato, com casas de cupins, com capim seco, etc. Assim, era esperado que o Sr. Jesus Quirino tomasse as cautelas necessárias para evitar o sinistro, enquanto na direção do veículo de propriedade da Autora, o que não fez.

Destarte, se encontra presente no caso concreto excludente a afastar a responsabilidade da Ré UNIFICAR ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS MÚTUOS.

Com isso, cabe à Autora buscar o ressarcimento dos danos em seu veículo do real causador destes, o condutor e locatário JESUS QUIRINO FERREIRA, o qual não mais é parte neste processo, ante a desistência da ação homologada às ff. 131/132.

Afastada a responsabilidade do Réu, prejudicada a análise dos danos que alega a Autora ter sofrido: danos emergentes (valor do veículo) e lucros cessantes (o que deixou de ganhar com a não locação do veículo).

Quanto aos lucros cessantes, importante pontuar que não há nos autos qualquer prova de sua ocorrência, não cabendo indenização de danos pressupostos.

Ante o exposto e por tudo o mais constante dos autos e fundamentado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feito por Canabrava Rent a Car Ltda.-ME em face de Unificar Assistência e Benefícios Mútuos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

✓  
5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE BETIM/MG**


Sem custas e honorários porque incabíveis, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de conhecer eventual pedido de assistência judiciária formulado pelas partes, uma vez que, nos Juizados Especiais, as custas processuais não são exigíveis no primeiro grau de jurisdição, salvo situações especiais, de modo que compete à Turma Recursal, instância em que tais custas são originalmente exigidas, apreciar tal pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, baixe-se e archive-se oportunamente.

Betim, 03 de outubro de 2017.

  
**MAYSA SILVEIRA URZEDO**  
Juiza de Direito Substituta  
matrícula 10093682

**Sentença proferida em Mutirão**